



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 17 e 18 de setembro de 2009

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução
Versão Limpa

MINUTA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.



III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII – Significativo Impacto Ambiental (MAPA sugere a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA - Sugere raio de 500m.

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.



Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.



PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

ROBERTO MONTEIRO

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente

